



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.001619/93-89
Recurso nº 141.436 Embargos
Acórdão nº 1103-00.375 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Embargante WH ENGENHARIA RJ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

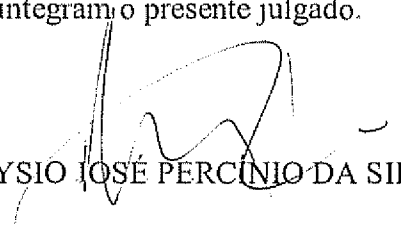
Assunto: Classificação de Mercadorias

Exercício: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS
POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.. DUPLICIDADE DE
DECISÕES.CONTRADIÇÃO.INEXISTÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos de declaração, em cumprimento de ordem judicial, para rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


HUGO CORRÊA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Lima (Presidente da turma), Marcia Silveira (Vice-Presidente), Luis de Souza, João da Silva e Manoel Pereira.

Relatório

Opôs o contribuinte embargos de declaração em face da decisão pronunciada pela extinta 7ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 356-359) arguindo a incompatibilidade entre a decisão que lhe havia sido enviada pela intimação de fls. 350, e aquela lançada nos autos deste Processo Administrativo, tendo os embargos a finalidade de obter esclarecimento acerca de qual das decisões deveria ser considerada para fins de interposição de eventual recurso.

Encaminhado ao Relator, eminente Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, este exarou despacho de inadmissibilidade dos embargos por dois fundamentos: a) intempestividade da oposição; e b) ausência dos pressupostos legais. Para além, consta do aludido despacho o seguinte:

"O embargante traz alegação de erro na ciência da decisão e duplicidade de decisões, mas não comprova o fato alegado. Traz apenas suposta decisão, que não se encontra nem assinada, tampouco numerada, sem cabeçalho, não apresentando qualquer identificação de sua regularidade. O recebimento de tal documento, que mais se assemelha a um rascunho, se de fato ocorreu, deveria ter desencadeado imediata ida do contribuinte à repartição fiscal para esclarecimento, conforme consta na intimação recebida de fls. 379."

Às fls. 435-442, formulou o contribuinte pedido de reconsideração para fins de reabertura do prazo para interposição de recurso contra o "v. acórdão que foi pronunciado como válido", sendo o pleito indeferido pelo eminente Conselheiro Relator (despacho de fls. 511-512), nestes termos:

"O pedido de reconsideração, no âmbito do processo administrativo fiscal da União, encontra hoje vedação expressa no artigo 50 da Lei nº. 8.541, de 1992."

Também não vislumbro a existência de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto na decisão. O despacho está fundamentado suficientemente e a pretensão da embargante é alterar a interpretação dos fatos constantes na decisão que entenderam que o recurso é intempestivo."

Assim, mantenho o despacho denegatório dos Embargos de fls. 389, não conheço da petição de fls. 433 que pede reconsideração do despacho e declaro definitiva na esfera administrativa a decisão da Sétima Câmara (Acórdão 107-08.460, de fls. 321)".

Em face da negativa de conhecimento dos embargos de declaração opostos, impetrou o contribuinte a Ação de Mandado de Segurança nº. 2008.34.00.028923-5 (15ª. Vara Cível da Justiça Federal do Distrito Federal), logrando sentença com o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar, e determinando que a autoridade impetrada conheça dos Embargos de Declaração oposto no processo administrativo 13709001619/93-89. Determino, ainda, que os débitos



*constantes desse processo permaneçam com sua exigibilidade
suspensa até o fim do processo administrativo."*

Em cumprimento à decisão judicial, o processo foi encaminhado a esta Turma para conhecimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO,

O conhecimento destes embargos de declaração deriva do cumprimento da sentença pronunciada pelo Juízo da 15ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação de Mandado de Segurança nº. 2008.34.00.028923-5.

Conforme antedito, fundamenta a Embargante que existe incompatibilidade (contradição) entre a decisão que lhe havia sido enviada pela intimação de fls. 350, e aquela lançada nos autos deste Processo Administrativo, tendo os embargos a finalidade de obter esclarecimento acerca de qual das decisões deveria ser considerada para fins de interposição de eventual recurso, bem como reabertura do prazo recursal.

Há, no processo, apenas o Acórdão nº. 107-08.460 (7ª. Câmara – fls. 321-340), sendo esta a decisão pronunciada por este Colendo Conselho e que, por consequência, é passível de ser impugnada pelos recursos previstos na legislação de regência. Como bem consignou o eminente Conselheiro Relator no despacho de fls. 389, a decisão apresentada pelo contribuinte como divergente “não se encontra nem assinada, tampouco numerada, sem cabeçalho, não apresentando qualquer identificação de sua regularidade”, assemelhando-se “a um rascunho”, pelo que não poderia ser considerada. Desta forma, inexiste contradição, visto que a decisão trazida pela Embargante inexiste do ponto de vista legal.

Assim, em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do processo nº. 2008.34.00.028923-5, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los por ausência da contradição apontada.


HUGO CORREIA SOTERO